



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON**

OFÍCIO: 241/2020

TIMON-MA, 23 de julho de 2020

**AO Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA  
M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação  
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,  
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Em razão da existência de pendências nas certidões da Senhora Luanna Geysa Vilarinho Lira do Lago, psicóloga que apresentou a proposta mais vantajosa para o fornecimento do serviço de avaliação psicológica dos guardas civis municipais para fins de porte de arma de fogo, e considerando que a referida psicóloga informou através do e-mail (anexo ao processo nº 645/2020) enviado ao Comando da Guarda Civil Municipal, a impossibilidade de participar da prestação do serviço.

O Comando da Guarda Civil Municipal encaminha o processo nº 645/2020 para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da viabilidade de contratação da 2º (segunda) colocada, a Senhora Katiane Rego do Carmo.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.

Kelle Alves Veras

Kelle Alves Veras  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA  
Portaria nº 183/2019-GP



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO nº 222/2020/PGM  
PROCESSO nº 645/2020/SEMSP  
RESPOSTA AO OFÍCIO nº 241/2020/SEMSP

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO COLOCADO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO. PSICÓLOGO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APTIDÃO PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO. ATENDER A DEMANDA DO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-CGM/TIMON. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- **RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria solicitação de Parecer Jurídico da Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon, através do Ofício nº 241/2020/SEMSP, acerca da análise da possibilidade aprovação jurídica da minuta contrato de dispensa nº 005/2020, a partir da contratação da 2ª (segunda) colocada no processo de Dispensa de Licitação nº 645/2020, diante da impossibilidade de contratação da 1ª colocada.

Consta dos presentes autos o Parecer, fls. 24/26 de lavra desta PGM atestando a regularidade/legalidade do procedimento de dispensa, bem como da minuta contratual, pelo que vamos nos ater à restrita análise da possibilidade ou não de contratação da 2ª colocada no certame.

A psicóloga Luanna Geisa Vilarinho Lira do Lago, CRP 21/00191, logrou êxito apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, entretantes, antes da assinatura do contrato, foi instada a sanar irregularidade para apresentar Certidão da União apta, Ofício nº 232/2020/SEMSP, fls. 27, oportunidade em que desistiu da participação no certame, fls. 28.

Diante disso, foi consultada a 2ª(segunda) colocada, Sra. Katiany Rêgo do Carmo, CRP21/0554, através do Ofício nº 239/2020/SEMSP, fls. 29, acerca de sua contratação por valor idêntico ao apresentado pela 1ª(primeira) colocada com valor unitário de R\$ 70,00(setenta reais). Em resposta, manifestou-se positivamente, mas com a seguinte

Rua Odilo Costa, nº 209, Centro-Timon/MA

Email: [procuradoria@timon.ma.gov.br](mailto:procuradoria@timon.ma.gov.br)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município - PGM

ressalva: "Ao analisarmos o ofício, decidimos que, em virtude do acréscimo dos testes psicológicos e demais despesas, a proposta continua a mesma para garantir a eficácia e fidedignidade do processo de avaliação". O valor unitário apresentado pela participante foi no importe de R\$ 73,00(setenta e três reais).

É o quanto basta a relatar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A teor do disposto na Lei Complementar Municipal nº 020/2012, art. 3º, IX, que impõe dentre as competências funcionais da PGM "exercer as funções de consultoria e assessoramentos jurídicos, o âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal", dentre outras, passamos à análise dos autos através do presente parecer.

Acerca da contratação direta do remanescente na licitação quando ainda não assinado o contrato, estabelece o suscitado no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;  
(...)"*

**§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei"(destacamos).**

Neste esteio, permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, ou revogar a licitação, constitui faculdade da administração, pelo que no caso em tela não



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município - PGM

vislumbramos qualquer objeção na contratação do profissional que logrou a 2ª(segunda) colocação, vez que o acréscimo na proposta não ultrapassa o limite legal.

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes, bem como atendidas as imposições legais da contratação do profissional, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, já explicitadas no parecer de fls.24/26.

Verificadas que cumpridas as formalidades acima destacadas opinamos pela procedência da contratação da 2ª(segunda) colocada no certame, como também aprovada a minuta contratual nº005/2020, contrato a ser firmado entre o Município de Timon através do Comando da Guarda Civil Municipal e a psicóloga Katiany Rêgo do Carmo, CRP21/0554.

### 3 -CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela aprovação da minuta contratual nº005/2020, que regerá o procedimento de dispensa de licitação para contratação de profissional habilitado, Psicólogo credenciado pela Polícia Federal, com fins de avaliação de aptidão para manuseio de arma de fogo dos concludentes do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal/GCM de Timon-MA, contrato a ser firmado entre o Município de Timon através do Comando da Guarda Civil Municipal e a psicóloga Katiany Rêgo do Carmo, CRP21/0554.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 24 de julho de 2020.

João Santos da Costa  
Procurador Geral do Município

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/420A-150A-DF2C-4F74> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 420A-150A-DF2C-4F74



### Hash do Documento

0CC58CDA197330F1F1B6F8F50EE3DBFD5FD8939E38A21DC61CDBAAD32F62C4EF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2020 é(são) :

- JOÃO SANTOS DA COSTA (Parecer 222.2020 - CGM - Dispensa  
- Convocação - 2º Lugar) - 463.203.693-53 em 24/07/2020 15:46  
UTC-03:00

**Nome no certificado:** Joao Santos Da Costa

**Tipo:** Certificado Digital





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE TIMON

OFÍCIO: 228/2020

TIMON-MA, 14 de julho de 2020

**DO: COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**  
**PARA: Sr. JOÃO SANTOS DA COSTA**  
**M.D PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto: Necessidade de Análise e Aprovação  
Jurídica do Contrato. Fundamentos: Art. 38,  
Parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Encaminhamos os autos do processo administrativo nº 645/2020, acompanhado da Minuta do Contrato de Dispensa de Licitação nº 005/2020, que regerá para a contratação de psicólogo para aplicar teste de aptidão psicológica para fins de porte de arma de fogo dos Guardas Cíveis Municipais, para análise jurídica e emissão de parecer, conforme determina o art. 38, do parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Na certeza de contar com valiosa colaboração, de já agradecemos.



Kelle Alves Veras  
Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon - MA  
Portaria nº 183/2019-GP



PARECER JURÍDICO nº 218/2020/PGM  
PROCESSO nº 645/2020/SEMSP

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PSICÓLOGO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. APTIDÃO PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO. ATENDER A DEMANDA DO CURSO DE FORMAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL-CGM/TIMON. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico da Comandante da Guarda Civil Municipal de Timon, acerca da análise e aprovação jurídica da minuta contrato de dispensa nº 005/2020, que regerá o procedimento administrativo para contratação de profissional habilitado, Psicólogo credenciado pela Polícia Federal, com fins de avaliação de aptidão para manuseio de arma de fogo dos concludentes do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal/GCM de Timon-MA, contrato a ser firmado entre o Município de Timon através do Comando da Guarda Civil Municipal e a psicóloga LUANNA GEISA VILARINHO LIRA DO LAGO CRP 21/00191, com esteio no permissivo do art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, em razão de tratar de despesa que não excede os limites previstos.

Foram cotados orçamentos de três empresas(acostado), sendo a proposta da psicóloga LUANNA GEISA VILARINHO LIRA DO LAGO CRP 21/00191, a mais vantajosa.

É o quanto basta a relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ante a legislação pertinente à matéria, dispensa de licitação, estabelece o suscitado art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município – PGM

*mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”;*

A proposta comercial da acostada pela psicóloga LUANNA GEISA VILARINHO LIRA DO LAGO, valor unitário de R\$ 70,00(setenta reais), totalizando as 65(sessenta e cinco) horas/aula a importância de R\$ 4.550,00(quatro mil quinhentos e cinquenta reais), não ultrapassando o limite legal.

No que tange ao prazo de vigência sugerimos que seja o mesmo do exercício financeiro vigente, para fins, inclusive, de prorrogação, caso seja de interesse da administração.

De outra parte, deve ser cumprido o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, vejamos:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados.”(destacamos).*

Justificado o fornecedor e o ajuste do preço, acostado, e demais documentos pertinentes, bem como atendidas as imposições legais da contratação do profissional, através das certidões acostadas, o futuro contrato administrativo sujeitar-se-á às formalidades previstas no artigo 61 da Lei 8.666/93, bem como a publicação de seu extrato para que tenham eficácia plena, vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por JOÃO SANTOS DA COSTA.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2300-2CE2-60EF-186D.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON  
Procuradoria Geral do Município - PGM

*"Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."*

Verificamos que foram devidamente cumpridas as formalidades acima destacadas pelo que opinamos pela procedência do procedimento de dispensa, como também aprovada a minuta contratual nº005/2020, contrato a ser firmado entre o Município de Timon através do Comando da Guarda Civil Municipal e a psicóloga LUANNA GEISA VILARINHO LIRA DO LAGO.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, manifestamo-nos pela aprovação da minuta contratual nº 005/2020, que regerá o procedimento de dispensa de licitação para contratação de profissional habilitado, Psicólogo credenciado pela Polícia Federal, com fins de avaliação de aptidão para manuseio de arma de fogo dos concludentes do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal/GCM de Timon-MA, contrato a ser firmado entre o Município de Timon através do Comando da Guarda Civil Municipal e a psicóloga LUANNA GEISA VILARINHO LIRA DO LAGO, CRP 21/00191.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 14 de julho de 2020.

**João Santos da Costa**  
Procurador Geral do Município

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2360-2CE2-60EF-186D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2360-2CE2-60EF-186D



### Hash do Documento

AD037133D9D40CAF4D245640154D3551BF950D3F4A02AE45E08B6FB47C831A40

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/07/2020 é(são) :

JOÃO SANTOS DA COSTA (Parecer 218/2020-PGM - Dispensa - GCM - Psicólogo) - 463.203.693-53 em 15/07/2020 11:58 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Joao Santos Da Costa

**Tipo:** Certificado Digital

